

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

12VARCVBSB
12ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0709936-38.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107)

REQUERENTE: ELIZABETH THAIZ NASCIMENTO DIAS

REQUERIDO: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Analiso inicialmente o pedido de arresto do imóvel situado à RUA JOSÉ JANUÁRIO, quadra 01, lote 01, s/n, Bairro: SETOR TRECHO DO NETINHO, Cidade: CAMPOS VERDES-GO, de propriedade de Joselita de Brito Escobar, cuja matrícula está juntada no id 73869469.

Como exposto na decisão de id 69630648, o arresto nas contas bancárias da ré Joselita fora deferido em virtude de sua qualidade de sócia-administradora e Diretora das diversas empresas integrantes do grupo econômico, o que aponta indícios de que será atingida por medida de desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, defiro o pedido de arresto do imóvel indicado no ID 73869469, matrícula nº 132 do CRI de Campos Verdes/GO.

Nomeio a executado Joselita de Brito Escobar depositário fiel.

Com fundamento no art. 838 do Código de Processo Cível, **lavre-se o termo de arresto.**

Deverá a Secretaria providenciar a expedição do termo de arresto e a sua juntada aos autos antes do início do prazo para a ré apresentar a sua impugnação após citado.

A parte autora terá o prazo de 15 dias para comprovar a averbação do arresto à margem da matrícula, a contar da data da juntada aos autos do termo.

De acordo com o art. 334 do CPC, preenchidos os requisitos para o recebimento da petição inicial, caso não fosse o caso de improcedência liminar, seria designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas.

Aliás, o próprio CPC permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Além disso, é possível determinar a realização da conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbrará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

Assim, deixo de designar a audiência preliminar neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias.

(datado e assinado eletronicamente)

13

Assinado eletronicamente por: PRISCILA FARIA DA SILVA

20/10/2020 16:15:16

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 75023991



201020161516684000000708

IMPRIMIR

GERAR PDF